

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 360-29.2012.6.21.0063

Procedência: JAQUIRANA-RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – VEREADOR E PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA

Recorrentes: IVANOR RENATO RAUBER (Prefeito de Jaquirana)
JONI TADEU DE QUADROS BRANCO (Vice-Prefeito de Jaquirana)
ORESTE ANGELO ANDELIERI (Vereador de Jaquirana)
WILSON DA SILVA DUARTE (Vereador de Jaquirana)
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (Vereador de Jaquirana)
IVAN LAURO RAUBER
JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES AFASTADAS. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. Preliminares: 1. Diante da possibilidade de coordenadores de campanha terem concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que enseja condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a legitimidade para figurarem no polo passivo da representação. **2.** Não há nulidade diante da instauração de inquérito policial sem a formal requisição do Ministério Público Eleitoral. **3.** Interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos de investigação policial, instaurada a fim de apurar a prática de crime eleitoral. Legalidade da prova. **Mérito: 1.** Comprovada a oferta e entrega de diversos bens e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto,



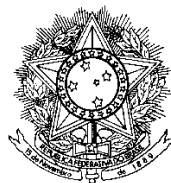
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resta configurada a captação ilícita de sufrágio. 2. Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por IVANOR RENATO RAUBER, JONI TADEU DE QUADROS BRANCO, ORESTE ANGELO ANDELIERI, WILSON DA SILVA DUARTE, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, IVAN LAURO RAUBER e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS contra sentença (fls. 1779/1837) proferida pelo Juiz Eleitoral da 63ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar os representados pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

- a) CONDENO o representado IVANOR RENATO RAUBER à multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a cassação do diploma de Prefeito Municipal de Jaquirana;*
- b) CONDENO o representado JONI TADEU DE QUADROS BRANCO à multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a cassação do diploma de Vice-Prefeito Municipal de Jaquirana;*
- c) CONDENO o representado ORESTE ÂNGELO ANDELIERI à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação do diploma de Vereador da Câmara Municipal de Jaquirana;*
- d) CONDENO o representado WILSON DA SILVA DUARTE à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação do diploma de Vereador da Câmara Municipal de Jaquirana;*
- e) CONDENO o representado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação do diploma de Vereador da Câmara Municipal de Jaquirana;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

f) CONDENO o representado IVAN LAURO RAUBER à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

g) CONDENO o representado JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (Grifos no original)

Em suas razões recursais (fls. 1840/1877), os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos representados IVAN LAURO RAUBER e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS, a nulidade do inquérito policial que embasa a representação e a ilicitude da interceptação telefônica autorizada judicialmente naquele feito. No mérito, sustentam que não há prova concreta de eventual compra de voto e que as acusações não passam de presunções baseadas em escutas ilícitas e imprestáveis.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 1881/1903. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1904).

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 25/02/2013 (fl. 1839) e os representados interpuseram o recurso no dia 28/02/2013 (fl. 1840). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

b) Legitimidade passiva

Quanto à legitimidade passiva dos representados IVAN LAURO RAUBER e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS reconhecida pelo juízo *a quo*, ao argumento de que, mesmo não tendo sido candidatos no pleito municipal, podem figurar no polo passivo da representação ajuizada para apurar a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não merece acolhida a

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irresignação para que seja reformada a sentença neste ponto.

Tal entendimento está em consonância com o respectivo regramento legal, de cuja redação se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação tanto aos candidatos, partidos ou coligações, quais sejam, a multa e/ou a cassação do registro e do diploma.

Nesse sentido, colhe-se das lições de Marcos Ramayana² quando da análise da captação ilícita de sufrágio:

“As sanções aplicáveis ao agente coator e captador de votos podem ser penais, como acima mencionadas ou não penais. As penais serão processadas de acordo com o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral. As não penais observam o procedimento do art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64/90. Neste caso, o agente pode ser: a) o candidato (que responderá com cassação do registro ou diploma e multa); b) o terceiro (que responderá apenas pela multa, não há que se falar em cassação do registro ou diploma de quem não é candidato numa eleição específica; e c) candidato junto com terceiro (autoridade pública ou não, cada um respondendo pelas sanções respectivas).”

Na mesma linha é o entendimento de José Jairo Gomes³:

“No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.”

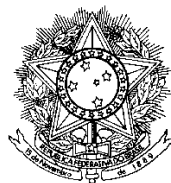
Também sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zílio⁴:

“Contudo, conclui-se que pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Em síntese, porque: a) é característica da norma proibitiva-sancionatória dirigir-se a todos, indistintamente; b) o fato é objetivamente ilícito (i.e, não existe subjetividade diversa para o candidato ou não-candidato); c) se o TSE admite a possibilidade de punição pelo 41-A da LE da mera participação ou anuência do candidato, é descabido reconhecer a conduta

²RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010. p. 667

³GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 503

⁴ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495/496.



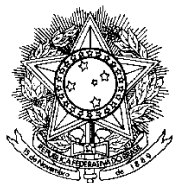
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita do terceiro (como autor principal) e não puni-lo; d) o conceito material de ilicitude é unitário (i.e, a “compra de voto” tem desdobramento penal – 299 CE – e extrapenal – 41-A da LE; assim, reconhecendo-se a possibilidade de punição de ambos, candidato ou não, no Direito Penal – que tem caráter fragmentário e subsidiário -, deve-se admitir a necessidade de punição também na esfera extrapenal, até mesmo como forma de manter a coerência do sistema); e) no art. 41-A da LE não existe nenhum elemento que exija, para sua configuração, a caracterização de sujeito passivo qualificado; f) a ausência de punição ao não-candidato, mesmo na qualidade de autor da conduta principal, implica em ofensa ao bem jurídico tutelado (vontade do eleitor), que, embora violado, não teve a proteção integral da norma punitiva; g) a existência de sanção adequada para o terceiro (não-candidato) que é a aplicação de multa; h) o princípio da responsabilidade solidária, previsto no art. 241 do CE, ainda, permite conclusão idêntica. Daí que é possível perquirir que tanto a pessoa física – seja cabo eleitoral, correligionário, simpatizante, familiar ou, mesmo, terceiro sem vinculação direta com o candidato – como a pessoa jurídica – precipuamente a direção de partido político – seja responsabilizado pela infração ao art. 41-A da LE, já que importa mais a prática da conduta ilícita em si mesma (seja de forma direta ou indireta) do que, efetivamente, eventual condição pessoal de candidato. SANSEVERINO, de igual sorte, admite a aplicação das sanções do art. 41-A da LE a terceiros, que não sejam candidatos, “na medida em que concorrem para a prática do fato – seja exercendo a conduta prevista no tipo (co-autoria), seja contribuindo para tanto, embora não praticando diretamente a conduta prevista no tipo” (p. 268).”

A propósito, cabe destacar o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-1 DA LEI N.º 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS NÃO CANDIDATOS. ADMISSIBILIDADE DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

Para caracterização da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Portanto, admissível a não-candidatos (pessoas físicas ou jurídicas) figurar no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a sanção de multa ser autônoma, bem como pelo fato de que tais pessoas poderem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticar as condutas descritas na norma objetivando angariar dividendos eleitorais em benefício de candidatos por eles apoiados, com a anuência e a serviço destes.

Anula-se a sentença para considerar a admissibilidade dos recorridos figurarem no polo passivo da representação, prosseguindo-se regularmente o feito em seus ulteriores termos.

(TRE/MS - RECURSO ELEITORAL nº 1219, Acórdão nº 6146 de 22/06/2009, Relator(a) ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1998, Data 6/7/2009, Página 326)

Logo, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos recorrentes.

c) Nulidade do inquérito policial

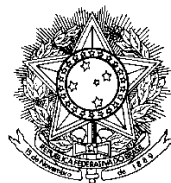
Os recorrentes também sustentam que é nulo o inquérito policial que dá suporte ao presente feito, por ter sido instaurado de ofício pela autoridade policial a partir de ligações e denúncias anônimas.

Porém, está claro que a investigação foi instaurada e conduzida de modo apropriado pela autoridade com atribuição para tanto. Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho da judiciosa sentença, *verbis*:

Ademais, não há falar na propalada nulidade do inquérito policial, ao argumento de ter sido instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia.

Primeiro, porque, embora o art. 8º da Resolução nº 23.363/2011 disponha sobre a possibilidade de somente ser instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, é certo que a autoridade policial mencionada, por sua condição de agente com poder de polícia, aliás, com atuação supletiva frente à inexistência de Órgãos da Polícia Federal nesta Zona Eleitoral, local das infrações relatadas, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 23.363/2011, tem o poder/dever, sem olvidar do disposto no art. 5º do CPP, de registrar ocorrência, sob pena de não o fazendo responder por crime de prevaricação, mormente sendo os crimes eleitorais noticiados de ação penal pública incondicionada, à luz do art. 355 do Código Eleitoral.

Segundo, porque o art. 8º da Resolução nº 23.363/2011 há de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

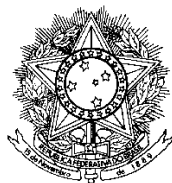
interpretado sistematicamente com o art. 2º já mencionado, não tendo por viés restringir a atuação do Delegado de Polícia, autoridade que não pode ficar inerte a abusos praticados em campanha eleitoral, mas sim tomar as providências de documentação na sua alçada de atribuições. Donde o referido dispositivo legal tem por escopo evitar a qualquer cidadão o início da persecução penal, consoante faculta o art. 356 do Código Eleitoral.

Terceiro, porque, os inquéritos eleitorais, ao contrário do que pretende a defesa inexitosamente convencer este juízo, não foram conduzidos a revelia da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral. Estes, antes do início do período de propaganda eleitoral, por mais de uma vez, em reuniões no Fórum da Comarca de Bom Jesus, esclareceram e alertaram a todos os envolvidos nas campanhas municipais, pré-candidatos, candidatos ou não, que não seriam toleradas violações da legislação eleitoral em afronta à igualdade de oportunidades nas eleições mediante abuso do poder econômico ou político. E, por consequência da intensa fiscalização que notoriamente se iniciara, buscando também os cidadãos sufrágio justo e democrático, muitos sem querer se identificar por temerem represálias, subsequentemente comunicaram na Delegacia de Polícia a prática de inúmeros crimes eleitorais, notadamente de corrupção eleitoral (ativa e passiva – tipificada no art. 299 do Código Eleitoral) e de transporte irregular de eleitores (art. 11, inciso III, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74). Daí os registros de ocorrência nºs 260/2012/152715, 252/2012/152725 e 253/2012/152725, relativos à captação ilícita de sufrágio mediante pagamento e oferecimento de vantagens em troca de votos, que redundaram na instauração dos inquéritos eleitorais nº 359-44.2012.6.21.0063 e 224-32.2012.6.21.0063. Em ambos, desde os primeiros atos houve a fiscalização tanto do Ministério Público Eleitoral, quanto da Justiça Eleitoral, com manifestações e decisões, respectivamente, autorizando as interceptações telefônicas e a expedição de mandados de busca e apreensão para esclarecimento da autoria e da materialidade dos fatos graves relatados.

Desta forma, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelos representados.

d) Ilícitude da prova

Os representados suscitam a ilicitude da prova consistente em diálogos telefônicos interceptados mediante autorização judicial, elemento probatório referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

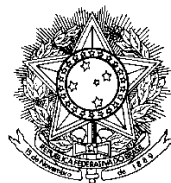
na sentença à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhe dar suporte. Referem que as escutas telefônicas se deram para o fim de investigação policial voltada à verificação da prática de crime eleitoral, sendo indevida a utilização em processo distinto.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pela douta magistrada eleitoral (fls. 1783/1785).

Conforme bem referido pelo juízo *a quo*, “*nada obsta o aproveitamento de provas em representação eleitoral, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o deferimento e a produção deu-se em conformidade à lei, sendo apenas utilizada como prova emprestada. E cópias integrais dos inquéritos eleitorais foram extraídas, inclusive das mídias, antes da remessa à Egrégia Corte Eleitoral, tendo amplo acesso, em sede de contestação, sem olvidar de todo o curso processual, a defesa dos representados para o exercício pleno do contraditório.*”

A respeito da licitude da utilização de interceptação telefônica autorizada nos autos de investigação instaurada para investigar outras condutas ilícitas, são os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO CÍVEL-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SEU RESPECTIVO TRANSPORTE. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada. 2 - “(...) O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO-QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007). "(TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ – 04/08/2008) 3 - "(...) Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no "âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade" (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). (...) (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ - 16/08/2010, pág. 6/7) 4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico. 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 958715407, Acórdão nº 958715407 de 06/04/2011, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 15/04/2011, Página 7/8) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMIANRES. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLITICO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A MANTER A DECISÃO RECORRIDA. VALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNGIDOS AOS AUTOS. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO REALIZADO NA ADI N. 4578. INELEGIBILIDADE PARA OS PLEITOS FUTUROS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4) *Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada; (...).* (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 935631402, Acórdão nº 13238 de 20/09/2012, Relator(a) WILSON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 202,
Tomo 1, Data 27/09/2012, Página 3) (Original sem grifos)

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados.

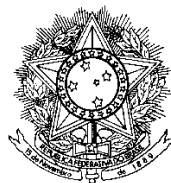
III - MÉRITO

No **mérito**, a irresignação não deve ser acolhida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra IVANOR RENATO RAUBER e JONI TADEU DE QUADROS BRANCO, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Jaquirana, ORESTE ANGELO ANDELIERI, WILSON DA SILVA DUARTE e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, candidatos ao cargo de vereador de Jaquirana, IVAN LAURO RAUBER, presidente do PP e coordenador de campanha de reeleição do primeiro representado e JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS, cabo eleitoral do representado Wilson, pela prática de captação ilícita de sufrágio, elencando uma série de evidências de que o grupo oferecia vantagens diversas aos eleitores de Jaquirana em troca de votos.

A representação veio instruída com cópia dos inquéritos policiais nº 359-44.2012.6.21.0063 (fls. 26/908) e 224-32.20126.21.0063 (fls. 912/1589), em que se desenvolveu a operação policial denominada Democracia Plena, com deferimento judicial de quebra de sigilo telefônico que culminou em 15.665 ligações interceptadas, transcritas em 353 páginas, dando ensejo à busca e apreensão de documentos que confirmam as práticas delituosas. Contribuindo para o esclarecimento dos fatos, foram inquiridas vinte e cinco testemunhas em juízo (fls. 1690/1725).

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 1727/1754), os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Analisando o grande conteúdo das gravações das interceptações telefônicas (fls. 69/427 do IP nº 2243220156210063), o que se viu, nas centenas de ligações, foi que os alvos Ivan Lauro Rauber (filho e também principal Coordenador de Campanha do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber), José Evandro Pereira dos Reis (Coordenador da Campanha do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber) e Oreste Angelo Andelieri (Cabo Eleitoral do Prefeito reeleito Ivanor Renato Rauber) aparecem dando, oferecendo ou prometendo todo tipo de vantagem em troca de votos para Coligação UNIJAQ nas eleições 2012, principalmente dinheiro, combustível, madeira, material de construção (cimento, tijolos, telhas, forro), transportes, serviços, passagens de ônibus e até de avião, ranchos, mamadeira, máquina de lavar, óculos, pagamento de contas de água e de luz, pneus, parabrisa, amortecedor, bateria etc.”

Com efeito, alguns eleitores que foram identificados a partir das escutas telefônicas foram ouvidos no inquérito e confirmaram em juízo a negociação de vantagens às vésperas do pleito – Daiane Cardos Fraga (fl. 1703), Elizete da Silva Pereira (fls. 1704), Marta da Silva Pinto (fl. 1710), Marilene de Fátima do Amaral Duarte (fl. 1706), Alaíde da Silva Padilha (fl. 1702), Ao serem inquiridos judicialmente, amenizaram as declarações prestadas em sede policial, tentando afastar a responsabilidade dos representados e afirmando que não houve pedido de voto. Mas o conteúdo da interceptação demonstra claramente o especial fim de agir dos representados, porquanto as vantagens proporcionadas aos eleitores eram condicionadas ao voto.

Todos esses elementos foram exaustivamente cotejados na sentença, inclusive com exame dos diversos casos de eleitores que foram identificados a partir da interceptação telefônica e que prestaram depoimento apenas em sede policial, confirmando as práticas ilícitas.

A conduta de cada um dos representados foi detalhadamente analisada na sentença. Assim, depreende-se que os representados IVAN LAURO RAUBER (filho e principal coordenador de campanha do prefeito reeleito IVANOR RENATO RAUBER), JOSÉ EVANDRO PEREIRA DOS REIS (cabo eleitoral do vereador reeleito WILSON DA SILVA DUARTE e coordenador de campanha do prefeito reeleito) e ORESTE ANGELO ANDELIERI (vereador reeleito e cabo eleitoral do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

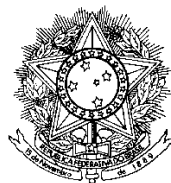
prefeito reeleito) aparecem nas escutas oferecendo e prometendo todo tipo de vantagem em troca de votos para a Coligação UNIJAQ.

A respeito do representado IVANOR RENATO RAUBER, verifica-se que seu nome foi mencionado nas escutas e o próprio teor dos diálogos demonstra que era conhecedor dos ilícitos eleitorais.

Já o representado JONE TADEU DE QUADROS BRANCO, vice-prefeito eleito em Jaquirana, atuou também diretamente na captação ilícita de sufrágio, entregando materiais de construção à eleitora Alaíde da Silva Padilha, conforme declarações por ela prestadas em juízo (fl. 1702). A propósito do conhecimento de JONE acerca dos inúmeros ilícitos eleitorais praticados pelo grupo, cabe destacar o diálogo interceptado em que IVAN LAURO RAUBER diz a JONE *“hã... não fala nada por telefone!!!... eu vou ligar... vocês não usem mais o telefone... cassaram lá em São José do Ouro por causa do celular... tá bom, avisa o pai...”* (fl. 1014).

Quanto ao representado WILSON DA SILVA DUARTE, conhecido como “Capacete”, reeleito vereador de Jaquirana, existe grande quantidade de diálogos interceptados e transcritos demonstrando que negociava a entrega de bens e dinheiro em troca de votos para si e para o prefeito IVANOR, todos devidamente analisados na sentença recorrida.

No que tange ao representado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, conhecido como “Zé do Aprígio”, eleito vereador de Jaquirana em 2012, as escutas o apontam como interlocutor de IVAN em conversas a respeito da compra de votos e transporte irregular de eleitores. Outrossim, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Juíza da 63ª Zona Eleitoral, foi encontrada a quantia de R\$ 4.800,00 em poder do representado (fls. 316/317), sendo que, inquirido em juízo (fl. 1694) não apresentou explicação plausível acerca da origem do dinheiro, permitindo concluir que seria utilizado na captação ilícita de sufrágio. Inclusive, como bem referido na sentença, o representado ORESTE ANGELO ANDELIERI, *“numa das conversas telefônicas interceptadas, conteúdo transcrito alhures, referiu que o vereador mais votado (“Ze do Aprigio”) gastou R\$ 50.000,00 na campanha”* (fl. 1826).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quando da interposição do recurso, a defesa reiterou o argumento de que não há prova concreta de eventual compra de voto e que as acusações não passam de presunções baseadas em escutas ilícitas e imprestáveis, mencionando, ainda, que testemunhas foram pressionadas enquanto prestavam depoimento na Delegacia de Polícia. Ocorre que tais alegações vão de encontro ao vasto conjunto probatório, que não deixa dúvida acerca da responsabilidade de todos os representados, exatamente conforme narrado na inicial.

A propósito da prova concreta da captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorrentes, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. 1834/1835):

No atinente à premissa de que “o autor não conseguiu produzir uma única prova concreta da existência de eventual compra de voto”, de todo inconsistente, porquanto se desfaz diante de toda a fundamentação alhures integrante deste decisório expondo às minúcias as práticas ilícitas eleitorais cometidas pelos representados.

Quanto à necessidade de identificação do eleitor corrompido, ressalto que, no caso, como já delineado, inúmeras identificações ocorreram, sendo pessoas envolvidas nos atos de corrupção inquiridas nas fases policial e judicial, acabando por confirmar as conversas telefônicas interceptadas, bem assim as promessas e efetivas compras de votos.

No que respeita à atuação do Delegado de Polícia, afirmando a defesa (fl. 1758) que agiu “com evidente abuso de poder e de autoridade”, pelo fato de as supostas pessoas ouvidas terem se sentido ameaçadas, não vinga. A argumentação de nulidade da prova coligida na fase policial, mormente depoimentos, é frágil. Nada efetivamente produziu de provas a defesa nesse sentido, havendo apenas relatos de testemunhas em juízo, diga-se de passagem envolvidas nos atos de corrupção eleitoral porque pediram vantagens aos representados. Depois, sendo tais atos ilícitos eleitorais, o fato de a autoridade alertar as ditas pessoas das consequências legais, inclusive de que não iria indiciá-las caso contribuíssem para o esclarecimento como testemunhas dos fatos, benefício da delação premiada, constitui estrito cumprimento do dever legal. Depois, os autos dão conta de inúmeras intimações das pessoas para comparecerem na Delegacia de Polícia em conformidade com a lei. Digno de nota é a riqueza de detalhes no seu depoimento judicial (fls. 1698/1699), descrevendo o modus operandi de cada representado e como os atos investigatórios, no caso, se sucederam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

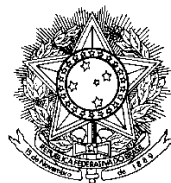
Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁵:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

⁵ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁶

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

⁶Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A votação obtida pelos representados IVANOR RENATO RAUBER e JONI TADEU DE QUADROS BRANCO conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)

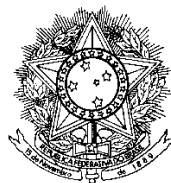
Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Jaquirana, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 9 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral